



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002638/2004-86
Recurso nº 145.355 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.141 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente LAGRANHA & CIA LTDA.
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE / RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo de sua base de cálculo.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de pleito de ressarcimento de crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente ao 1º de 2003, no valor de R\$ 24.855,92, em parte negado por despacho decisório da DRF de origem por se tratar de aquisições efetuadas a pessoas físicas.

Na manifestação de inconformidade, o requerente, que adquire pedras semipreciosas a garimpeiros, rechaça o deferimento apenas parcial de seu pedido, sob o argumento de que o benefício foi instituído para compensar os exportadores do PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre toda a cadeia produtiva e não apenas sobre a última operação, e que não há previsão legal para a exclusão operada pela DRF de jurisdição. Sobreveio então o julgamento de administrativo de primeira instância, por meio do qual a 5ª Turma da DRJ/POA houve por bem em julgar a manifestação de inconformidade improcedente e ratificar o Despacho Decisório, sob o fundamento de que pessoas físicas não são contribuintes das contribuições que o benefício visa a ressarcir, de sorte que elas não incidiram nas operações excluídas da base de cálculo. O julgado teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO BASE DE CÁLCULO

Tão-somente as aquisições de insumos que sofreram a incidência do PIS/Pasep e da Cofins geram direito ao crédito presumido do IPI instituído para ressarcimento dessas contribuições

Solicitação Indeferida

Vem agora o requerente, em sede de recurso voluntário (fls. 64 a 75), após resumir os fatos relacionados com a demanda, pedir reforma da decisão da DRJ/POA-5ª Turma, articulando as seguintes razões de direito:

- a) O benefício fiscal visa à desoneração de toda a cadeia produtiva e não somente a última etapa;
- b) O art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, a base de cálculo do CP seja calculada a partir do valor total das aquisições de matérias-primas, insumos e materiais de embalagem utilizados nos produtos exportados, não havendo previsão para qualquer exclusão.

A corroborar seus argumentos, transcreve excertos de jurisprudência do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, bem assim de doutrina de Roque Antônio Carrazza. Pede acréscimo de juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento autorizado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 64 a 75 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA nº 10-11.940, de 10 de maio de 2007, fls. 58 a 60.

Exclusão da base de cálculo do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas

Nada a reparar, neste ponto, na decisão de piso. Se é verdade que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, faz referência ao valor total das aquisições de insumos, jamais se pode perder de vista que o benefício fiscal foi instituído precipuamente para ressarcir aos produtores-exportadores do valor da Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidente nas aquisições de MP, PI e ME, a teor do art. 1º da Lei Instituidora:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior

No caso das aquisições de insumos a pessoas físicas, não há falar em incidência das referidas contribuições. Pessoas físicas não são contribuintes das mesmas. Não há portanto o que ressarcir.

Abono de juros Selic ao valor do ressarcimento

Não estivesse prejudicado pela ratificação do indeferimento de sua solicitação, no que diz respeito às aquisições a pessoas físicas, o pedido de abono de juros ao valor do ressarcimento desde a data do protocolo haveria de ser indeferido.

Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento



o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno

Todavia, desde 01/01/96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

Número do Recurso. 201-111325 Turma SEGUNDA TURMA Número do Processo. 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria. IPI Recorrente. REFRESCOS BANDEIRANTES IND E COM LTDA Interessado(a). FAZENDA NACIONAL Data da Sessão. 24/01/2005 09 30 00 Relator(a). Josefa Maria Coelho Marques Acórdão. CSRF/02-01 772 Decisão. NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa. IPI CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso."

Conclusão

Em face do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN